



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09652/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00052/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOATON MORENO DE MORAIS	Vitalicía
--------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCA FERNANDES DE MORAIS**

1.2.2. Cargo: **Auxiliar de Serviços**

1.2.3. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **20/11/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 19 a 25 de novembro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Francelino Cabral de Melo**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 86/87) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 79.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia apontado (fls. 35/36) a ausência do seguinte: cálculo da pensão conforme art. 6º, II da Resolução TC nº 103/98, cópia da ficha funcional do servidor contendo informações sobre a sua vida funcional, certidão de tempo de contribuição, contracheque da ex-servidora referente ao período da concessão da pensão.

Na primeira análise de defesa, fls. 46/47, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para remeter a esta Corte de Contas o contracheque da ex-servidora referente ao período da concessão da pensão.

Na segunda análise de defesa, fls. 61/62, a Auditoria ratificou os termos do seu relatório anterior, qual seja enviar o o contracheque da ex-servidora referente ao período da concessão da pensão, como valor correto das parcelas.

Na terceira análise de defesa (fls. 72/73) concluiu novamente pela notificação da PBPREV para retificar a Portaria nº 011/2014 e publicá-la a fim de constar a seguinte fundamentação legal: "art. 3º, §2º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, §5º na sua redação original."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09652/14

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

jtosm

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 13:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO